



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola SESI Hermenegildo de Brito Firmeza		
EMENTA: Retifica o Parecer nº 0148/2007-CEE, que passará a vigorar com a seguinte redação: Recredencia a Escola SESI Hermenegildo de Brito Firmeza, de Crato, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, aprova este último na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2010, homologa o regimento escolar e autoriza o exercício de direção em favor de Cícera Gonçalves de Moura, durante a vigência desse parecer.		
RELATOR: José Reinaldo Teixeira		
SPU Nº 07209829-5	PARECER Nº 0702/2007	APROVADO EM: 23.10.2007

I – RELATÓRIO

Cícera Gonçalves de Moura, diretora da Escola SESI Hermenegildo de Brito Firmeza, instituição com sede na Av. Padre Cícero, 1348, São Miguel, CEP: 63122-000, Crato, mediante o processo nº 07209829-5, solicita deste Conselho a retificação do Parecer nº 0148/2007/CEE, que recredenciou referida instituição de ensino e que passará a vigorar com a redação a seguir indicada.

Referida instituição pertence à rede particular de ensino e foi recredenciada pelo Parecer nº 540/2002, válido até 31/12/2006.

Constou do processo nº 06362837-6, que deu origem ao Parecer nº 0148/2007, a seguinte documentação: requerimento do diretor, ficha de identificação escolar, CNPJ, declaração de que não houve mudança de mantenedor, cópia do Parecer nº 595/2003/CEC, habilitação da secretária, regimento escolar, projeto político-pedagógico, propostas da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos, acervo bibliográfico, fotografias, relação do corpo docente com respectiva habilitação/autorização e cópia do Parecer nº 540/2002.

A Escola dispõe de secretária habilitada, na pessoa de Ana Cristina Ribeiro Leite, registrada na SEDUC, com o nº 3745/1992.

O corpo docente é composto por 31 (trinta e um) professores dos quais dezessete são habilitados (54,84%), e quatorze, autorizados (45,16%).

O regimento, escolar apresentado em duas vias, acompanhado da ata de aprovação, atende à legislação pertinente, não contendo dispositivos que firam a legislação vigente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0702/2007

A proposta pedagógica da educação infantil caracteriza a população a ser atendida e a comunidade. Há definição clara dos objetivos, da avaliação do aprimoramento das habilidades das crianças e da interação com a família e com a comunidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e das Resoluções nºs 361/2000, 363/2000, 372/2002 e 395/2005, deste Colegiado.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente pelo recredenciamento da Escola SESI Hermenegildo de Brito Firmeza, em Crato, pela autorização do funcionamento da educação infantil, pela renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, pela aprovação deste último na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2010, pela homologação do regimento escolar e pela autorização para o exercício de direção em favor de professora Cícera Gonçalves de Moura, até a vigência deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2007.

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE